



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044859-67.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VALDELICE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1044859-67.2022.8.26.0114

Apelante: Valdelice dos Santos

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca de Origem: Campinas

Juiz da Vara de origem: Fabio Varlese Hillal

Voto nº 9.820

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRODUTOS DE SEGURO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta em face de instituição financeira. A sentença julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade dos débitos referentes a seguros não contratados, determinar a devolução dos valores descontados e fixar indenização por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a adequação do valor fixado para a indenização por danos morais, determinar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre dita indenização e analisar o *quantum* atribuído aos honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

3. A indenização por danos morais foi adequadamente fixada em R\$3.000,00 (três mil reais) e não comporta majoração, a considerar a gravidade da lesão e as circunstâncias do caso concreto, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Os juros de mora sobre a indenização por danos morais devem incidir desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme a Súmula nº 54 do STJ.

5. Os honorários de sucumbência devem ser fixados por equidade, diante do valor da condenação no caso concreto. No entanto, as quantias indicadas na Tabela de Honorários da OAB não correspondem a patamares mínimos e servem na verdade como mera referência à fixação equitativa.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido, em parte.

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §8º.

Súmula nº 54 do STJ.

Jurisprudência citada:

STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016.

TJSP, Apelação Cível 1004535-63.2024.8.26.0664, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/02/2025.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 1036016-30.2023.8.26.0001, Rel.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/12/2024.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Valdelice dos Santos em face da Banco Mercantil do Brasil S/A.

A r. sentença (fls. 163/165) julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para declarar a inexigibilidade dos débitos referente a seguro cartão protegido nº 9186138-9186642-9186599 e seguro lar protegido nº 2674272 e condenar o réu a: a) devolver à autora, o valor descontado de sua conta corrente, corrigido monetariamente, pela tabela do TJSP, desde cada desconto, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, para os descontos anteriores, e de cada desconto, para os posteriores (à citação); b) pagar à autora indenização por danos morais arbitrada em R\$ 3.000,00, corrigida monetariamente, pelo IPCA, desde hoje, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

A partir de 30 de agosto deste ano, entrando em vigor a Lei 14.905/24, a correção monetária será de acordo com o IPCA e os juros de mora serão de acordo com a Selic, descontado o IPCA, na forma da Resolução 5.171, de 29 de agosto de 2024, do Conselho Monetário Nacional.

Arcará o réu com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação (fls. 135/145). Sustenta que os juros decorrentes dos danos morais devem ser aplicados desde o evento danoso, consoante Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, almeja a majoração do *quantum* indenizatório para R\$10.000,00 (dez mil reais), diante da magnitude da lesão extrapatrimonial sofrida, bem como a fixação equitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$5.716,05 (cinco mil setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), observada a tabela de Honorários Advocatícios da OAB. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça à recorrente (fl. 22).

Contrarrazões às fls. 185/194, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Colhe-se dos autos que a autora sofreu descontos em sua conta corrente 01-013128-0, agência 0440, nos valores de R\$24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos) e de R\$5,90 (cinco reais e noventa centavos), a título de seguro lar protegido e seguro cartão, respectivamente. Contudo, ela desconhece a contratação de tais seguros pelo banco réu. Busca, assim, a declaração de inexigibilidade dos débitos, o ressarcimento dos valores indevidamente descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de especificação de provas, o banco réu apresentou termo de adesão a produtos de seguros assinado (fls. 86/93), com autorização para a contratação do Seguro Cartão Protegido e Seguro Lar Protegido (fls. 89/90), celebrado em 24/03/2022.

Após a anulação da primeira sentença por esta C. Câmara (fls. 129/134), foi ordenada a realização de perícia grafotécnica (fl. 138), atribuído o ônus da prova ao réu (fls. 154/155). Intimado, o banco ficou-se inerte e deixou de promover o depósito dos honorários periciais (fl. 159).

Assim, presumiu-se verdadeira a fraude sustentada pela autora, motivo pelo qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais, para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos, a restituição dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) (fl. 165).

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui tríplex função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, a indenização arbitrada na r. sentença, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais) não se afigura incompatível com a magnitude da lesão e com as circunstâncias do caso, a impor a manutenção do *quantum*.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Quanto ao termo inicial dos juros incidentes sobre a indenização por dano moral, deve-se observar que se trata, no caso, de responsabilidade extracontratual, afinal a lesão decorre de suposta contratação jamais levada a efeito pela autora. Isso atrai a incidência do enunciado nº 54 da Súmula do STJ, dotado do seguinte teor: *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

Portanto, respeitada a orientação em sentido diverso adotada pelo juízo a quo, os juros devem incidir desde o evento danoso e, para esse fim, deve ser considerada na qual ocorreu o primeiro dos descontos indevidos discutidos nestes autos. Portanto, a sentença comporta reforma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para adequar o termo inicial dos juros moratórios.

Quanto aos honorários de sucumbência, constata-se que o percentual de 20% sobre o valor atualizado da condenação acarreta honorários irrisórios, a permitir o arbitramento equitativo, à luz do Tema 1.076 do STJ e do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

No entanto, ao contrário do sustentado pela autora, as quantias indicadas na Tabela de Honorários da OAB não representam um valor mínimo diante do disposto no art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, mas sim um mero parâmetro de referência para a fixação por equidade. Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

Ação indenizatória de danos materiais e morais - relação jurídica não comprovada - descontos indevidos na conta corrente destinada ao recebimento da aposentadoria - dano moral configurado - valor da indenização mantido - honorários advocatícios - tabela da OAB - mera referência - honorária arbitrada respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1004535-63.2024.8.26.0664; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão e obscuridade - Ocorrência - Sentença original fixou honorários em 10% sobre o valor dos débitos declarados inexigíveis, resultando em quantia considerada inadequada - Pleito de análise sob a luz do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC - Critérios de equidade e as diretrizes para fixação de honorários, conforme Tema Repetitivo 1076 do STJ que limita o arbitramento por equidade a situações de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo - Esclarecimento de que a tabela da OAB/SP serve apenas como referência, não vinculativa ao magistrado - Princípio da equidade e necessidade de justa remuneração do advogado - Majoração dos honorários para R\$ 1.000,00 - Decisão ajustada para refletir adequadamente o trabalho realizado e a complexidade do caso - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS com efeito modificativo. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1036016-30.2023.8.26.0001; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Assim, e tendo em vista as características do caso concreto e os critérios previstos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser arbitrados equitativamente em R\$1.000,00 (mil reais).

Assim, em suma, a sentença é reformada, em parte, apenas para ajustar o termo inicial dos juros de mora e para arbitrar equitativamente os honorários de sucumbência devidos pelo réu aos patronos da autora.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator